



RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 229/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2025

OBJETO: Contratação de empresa jurídica para futura e eventual aquisição de veículos, máquinas e equipamentos, destinados ao Departamento Municipal de Obras, visando a atender às demandas necessárias à execução de serviços de infraestrutura, manutenção e conservação de vias públicas e demais atividades de responsabilidade da municipalidade, conforme condições, quantitativos e exigências do Anexo IV – Termo de Referência e demais anexos deste Edital – **Financiamento: BDMG.**

RECORRENTE: TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA. – CNPJ nº 01.563.351/0001-73

RECORRIDA: ROTA 66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA. - CNPJ nº 56.391.449/0001-82

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a habilitação e classificação da Recorrida nos itens 6 e 7 do Edital, alegando, em síntese:

1. Que a sede da Recorrida situa-se em Goiânia/GO, a aproximadamente 999 km de Paraisópolis/MG, descumprindo o item 3.12.1 do edital, que exige assistência técnica autorizada do fabricante em até 480 km do município;
2. Violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
3. Que o alvará de funcionamento apresentado estaria vencido, sendo vedada complementação posterior.

Requer, assim, a inabilitação da Recorrida.

II – DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE

O item 3.12.1 do edital exige que a assistência técnica autorizada do fabricante esteja localizada em até 480 km do Município de Paraisópolis/MG.

A Recorrida comprovou documentalmente possuir rede autorizada nas seguintes localidades:

- **SUPREMA MÁQUINAS, PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA.** – CNPJ nº 88.660.495/0001-09 – Varginha/MG (aprox. 168 km de Paraisópolis);
- **W&L SERVICES E MANUTENÇÃO LTDA.** – CNPJ nº 46.823.077/0001-62 – Contagem/MG (aprox. 423 km de Paraisópolis).

Ambas dentro do limite editalício.

O edital exige **assistência técnica autorizada do fabricante**, não a sede da empresa licitante dentro do limite geográfico. Confundir tais conceitos constitui interpretação extensiva indevida e restritiva da competitividade.



2.1 Entendimento do TCU

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que exigências editalícias devem ser interpretadas sob a ótica da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa:

“Exigências de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, vedadas restrições desnecessárias à competitividade.” (Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Ainda:

“A interpretação das cláusulas editalícias deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.” (Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

A Recorrida comprovou objetivamente a existência de rede autorizada anterior ao certame, fato verificável junto ao fabricante e às próprias empresas indicadas.

2.2 Entendimento do TCE-MG

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento consolidado no sentido de que:

“A Administração deve prestigiar o princípio da competitividade, afastando formalismos excessivos que não comprometam a execução do objeto.” (Consulta nº 932.736)

E ainda:

“Não se pode inabilitar licitante por interpretação ampliativa de cláusula editalícia quando comprovada a aptidão técnica para execução do objeto.” (Processo nº 1.047.608)

Portanto, não há qualquer afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021, pois a documentação técnica foi devidamente apresentada e comprova o atendimento ao edital.

III – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E VERDADE MATERIAL

A Recorrente alega que o alvará de funcionamento estaria vencido.

Ocorre que:

- O pedido de renovação foi protocolado tempestivamente;
- A taxa pública correspondente foi devidamente quitada;
- A emissão do novo documento dependia exclusivamente da tramitação administrativa municipal.

A jurisprudência é firme no sentido de que não se pode penalizar o particular por entraves burocráticos da Administração.

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“Não é razoável inabilitar empresa quando demonstrado que adotou todas as providências necessárias à regularização documental, pendente apenas ato administrativo de expedição.” (Acórdão 1214/2013 – Plenário)



O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também entende:

“A Administração deve privilegiar a verdade material, admitindo saneamento quando inexistente prejuízo à isonomia ou à competitividade.” (Processo nº 1.071.944)

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, admite diligência para esclarecimento e complementação de documentos já apresentados, desde que não implique substituição da proposta.

Aqui não houve substituição documental substancial, mas mera atualização de documento cuja regularização já havia sido requerida.

IV – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A nova Lei de Licitações consagra:

- Princípio da competitividade;
- Formalismo moderado;
- Busca da proposta mais vantajosa;
- Verdade material.

A inabilitação da Recorrida:

- Reduziria a competitividade;
- Prejudicaria a obtenção da proposta mais vantajosa;
- Violaria o interesse público;
- Estaria baseada em formalismo exacerbado.

O **Supremo Tribunal Federal** já assentou que o formalismo não pode se sobrepor ao interesse público, quando não há prejuízo à isonomia.

V – PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Conclusão Técnica:

1. A Recorrida comprovou rede autorizada dentro do limite de 480 km exigido;
2. A sede da empresa é juridicamente irrelevante para o cumprimento do item 3.12.1;
3. O alvará encontrava-se em processo regular de renovação, com providências adotadas tempestivamente;
4. Não houve prejuízo à isonomia, nem à competitividade;
5. A decisão de habilitação encontra-se plenamente fundamentada na Lei n.º 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU e TCE-MG.

Conclusão Jurídica:

O recurso interposto não apresenta fundamento jurídico capaz de desconstituir a decisão de habilitação e classificação da Recorrida, devendo ser integralmente improvido.

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento do recurso uma vez preenchidos os requisitos formais;
- b) Conhecer a matéria para no mérito negar-lhe provimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

c) A manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa recorrida nos itens 6 e 7 do edital;

d) O encaminhamento para a decisão da Autoridade Competente.

É o parecer.

Paraisópolis, 18 de fevereiro de 2026.

JEAN PIERRE ALMEIDA PAULA

Pregoeiro



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório nº 229/2025

Pregão Eletrônico nº 73/2025

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto por TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA. contra a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa ROTA 66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA. no âmbito do Processo Licitatório n.º 229/2025 – Pregão Eletrônico n.º 73/2025.

Após análise das razões recursais e das contrarrazões expendidas, bem como do parecer técnico-jurídico, verifica-se que:

- A Recorrida comprovou possuir assistência técnica autorizada dentro do limite estabelecido no item 3.12.1 do edital;
- A exigência editalícia foi integralmente atendida;
- O alvará encontrava-se em processo regular de renovação, não sendo razoável imputar à licitante responsabilidade por morosidade administrativa;
- Não houve afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- A decisão recorrida observa os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e supremacia do interesse público.

Ante o exposto, em atenção ao dever de cautela administrativa, às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à necessidade de preservação da legalidade e da segurança jurídica do procedimento, acolho integralmente o Parecer Técnico-Jurídico da Comissão de Licitação, que passa a integrar a presente decisão como se nela estivesse transcrito, e

DECIDO:

diante disso, **CONHECER do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa ROTA 66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA.

Determino o regular prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto.

Publique-se. Cumpra-se.

Paraisópolis/MG, 18 de fevereiro de 2026

EVERTON DE ASSIS FERREIRA

Prefeito Municipal